



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 9/2017-1104001-CPL/PMSBP

TIPO: Menor preço por item

ABERTURA: Dia 11 de abril de 2017

RECORRENTE: LOPES PNEUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP

RECORRIDO: Decisão da Pregoeira por inabilitação da recorrente

I - DAS PRELIMINARES

O Município de Santa Bárbara do Pará está promovendo licitação na modalidade **Pregão Presencial**, registrado nº **9/2017-1104001-CPL/PMSBP**, cujo objeto é a **aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores de pneus, para atender as demandas dos veículos da frota oficial das Unidades Administrativas do município de Santa Bárbara do Pará e seus respectivos fundos municipais durante o exercício de 2017**”.

A abertura dos trabalhos para credenciamento, recebimento dos envelopes de proposta, documentação de habilitação e julgamento correu no dia 11/04/2017.

Na referida audiência, conforme Ata dos trabalhos, a recorrente, ao ser convocada para apresentar sua documentação, ao examiná-la foi constatado que a empresa **LOPES PNEUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP**, deixou de apresentar a Certidão Específica da Junta Comercial exigido no item 11, subitem II, F alínea III do edital, sendo por isso **INABILITADA** pela Pregoeira.

A empresa **LOPES PNEUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP**, inconformada com a decisão apresentou Recurso Administrativo, tempestivo, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra os termos da decisão proferida pela Pregoeira, alegando que a referida certidão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie.

O recurso contra decisão da Pregoeira não terá efeito suspensivo, segundo dispõe o inciso XVIII, do art. 11, do Decreto federal nº 3.555/2000.

II - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO



O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

No presente caso se cogita de impugnação de ato administrativo que revela a inabilitação da recorrente.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:

1) Dever de sanar vícios – vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

2) Classificação dos pressupostos recursais – são subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto que os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.

Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça do Recorrente.

Estão presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.

3) Legitimidade do recurso – A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

Este pressuposto é claro, pois que a petição da recorrente está assinada pelo representante legal da empresa licitante, na condição de sócio-proprietário.

4) Interesse recursal – O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. A lesividade pode ser direta e indireta.



A lesividade direta ocorre quando a Administração tiver apreciado a situação do próprio recorrente, agravando-a; e indireta, ocorrerá quando a decisão, sem referir diretamente à situação do recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor.

Esta situação se faz presente, na medida em que a recorrente, em peça, admite que foi prejudicada com a sua inabilitação, e que a ausência da referida certidão não acarreta prejuízo para a continuidade regular do processo, evidenciando-se a lesividade direta ou indireta.

5) Ato administrativo decisório – Não cabe a interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte.

6) Prazo – O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis na hipótese de Pregão Presencial.

O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ATA, para o recorrente, correndo igual prazo aos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, ficando desde logo intimados pelo Pregoeiro, sendo assegurada vista dos autos aos demais licitantes. Todavia, referido prazo vem se contando a partir do recebimento pelos demais licitantes, da peça recursal do recorrente.

O recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo legal.

7) Forma escrita – A interposição do recurso deve fazer-se por escrito, mas nada impede que o interessado formule protesto verbal, por ocasião de sessões públicas. Esses protestos não se caracterizam como “recurso”. São manifestações de discordância, eventualmente indispensáveis para evitar o perecimento de direitos. O Pregoeiro poderá revisar seus próprios atos em atenção ao protesto, mantendo ou alterando o ato anterior.

O recurso foi apresentado de forma escrita, com a manifestação da intenção de recorrer, como consta em Ata.

8) Fundamentação – O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

In casu, a recorrente apresentou recurso escrito, de forma a fundamentar sua peça recursal, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

9) Pedido de nova decisão – O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável a lesão invocada pelo próprio recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

O recorrente manifestou o pedido de nova decisão.



Diante disso, está claro que o recurso preenche todos os requisitos necessários e essenciais para sua admissibilidade, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

No presente caso, o recorrente apresentou a peça recursal escrita, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a Pregoeira **reconhece a tempestividade** do recurso, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, tendo em vista os termos da admissibilidade do recurso, entende-se pelo conhecimento do recurso interposto, tendo sido providenciado a remessa da peça recursal aos demais licitantes, ficando desde logo intimados para apresentar contra-razões em 03 (três) dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, na forma do inciso XVIII, do art. 4º, da Lei federal 10.520/2002.

O Pregão Presencial para Registro de Preços nº 200101/2014-CPL, tem como fundamento seguinte legislação:

Lei federal nº 10.520/2002;

Lei complementar nº 123/2006;

Lei federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); Decreto federal nº 3.555/2000;

Lei federal nº 8.666/93.

O art. 4º, inciso XVIII, da Lei federal nº 10.520/2002, estabelece que: - **“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”**

De igual modo, o inciso XVII, do art. 11, do Decreto federal nº 3.555/2000, não difere da orientação legal ao estabelece que: - **“a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os Interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;”**



O art. 4º, inciso XVIII, da Lei federal nº 10.520/2002, segunda parte declina que: “... **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.**”

Nenhuma empresa apresentou contras razões a respeito do recurso.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega em seu favor que:

“Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.”

“Pelo que se observa das informações ali contidas elas podem ser absolutamente colhidas do ato constitutivo e suas alterações, os quais foram devidamente apresentados no envelope de habilitação. Se o fim era de avaliar a capacidade econômica da Recorrente também foi apresentado o balanço patrimonial justamente com os índices de liquidez. Ademais, a recorrente apresentou a Certidão Simplificada da JUCEPA na ocasião da habilitação.”

Por final, a Recorrente faz os seguintes pedidos:

“Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, á autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109, da Lei nº 8.666/93.”

V – DA ANÁLISE

Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, “o edital é a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode “exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixa-



da não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Frise-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, **impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede o recebimento das propostas e não o fez**. Após, o “direito se esvai com a aceitação das regras do certame” (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon)

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital.

Vejamos:

*“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Negativa de provimento**”.*

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.



7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifo nossos)

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. A exigência constante no edital e seus anexos, ou seja, de que os licitantes apresentem os itens de acordo com as especificações técnicas mostra-se adequada.

VI – CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, ou seja, de habilitar a Recorrente.

O rigorismo é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

No presente caso, não pode a Administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro descuidou-se das suas obrigações, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento. Destarte, não merece prosperar.

VII – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o recurso da empresa **LOPES PNEUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP**, reformando a decisão final do pregoão, decidindo por **HABILITAR** a referida empresa.

Ressalte-se a necessidade de comunicar à Requerente e as outras empresas participantes de certame a respeito deste julgamento.

Santa Bárbara do Pará (PA), 24 de abril de 2017.

MÁRCIA HELENA MOREIRA LEITE
Pregoeira